



GABINETE DO PREFEITO

*Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra*  
ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

LEI Nº 760 DE 21 DE MAIO DE 1.993.

" Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparação dos passeios, vias e logradouros públicos municipais."

**JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA**, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Grande da Serra aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - As concessionárias de Serviços Públicos que ao executarem obras e serviços no Município causarem danos aos passeios, obras e serviços, serão obrigadas a recompô-los, observadas as normas técnicas municipais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os danos causados pelas Concessionárias de Serviços Públicos serão reparados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a conclusão das obras que os determinaram.

**ARTIGO 2º** - A Prefeitura deverá ser comunicada quando as obras de recomposição forem concluídas pelas concessionárias, a fim de que possa realizar a vistoria técnica.

**ARTIGO 3º** - Após as obras de recomposição serem aprovadas pela Prefeitura, ficarão as concessionárias sujeitas às responsabilidades técnicas dos serviços efetuados, no prazo previsto no Código Civil Brasileiro, e obrigadas, no caso de deterioração, a executar os reparos necessários.

**ARTIGO 4º** - Decorrido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 1º, sem que as concessionárias tenham realizado as obras de recomposição, será aplicada multa de 10 (dez) FMP - Fator Monetário Padrão, por metro quadrado de pavimentação ou passeio danificados.

**PARÁGRAFO 1º** - Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicada em dobro.

**PARÁGRAFO 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidência a não execução das obras de recomposição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da autuação de que trata o "caput" deste artigo.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra  
ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

SABINETE DO PREFEITO

FLS.02-LEI Nº 760 DE 21 DE MAIO DE 1.993.

**ARTIGO 5º** - Esgotados os prazos e impostas as multas sem que a concessionária infratora haja executado os serviços de recomposição, a Prefeitura os executará cobrando o preço de custo, acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

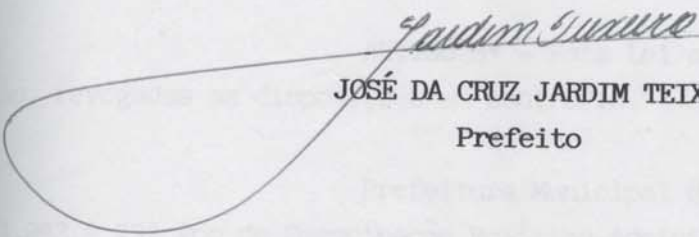
**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os custos dos serviços de que trata o "caput" deste artigo terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento.

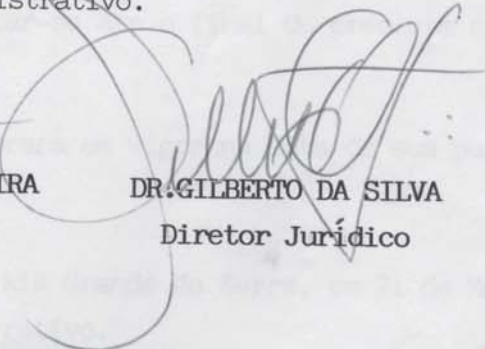
**ARTIGO 6º** - Às Concessionárias infradoras será concedido prazo de 30 (trinta) dias para pagamento das multas de que trata esta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Decorrido o prazo a que alude este artigo, sem que ocorra o pagamento, incidirão os acréscimos previstos em Lei.

**ARTIGO 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra, em 21 de Maio de 1.993.- 29º de Emancipação Político-Administrativo.

  
JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA  
Prefeito

  
DR. GILBERTO DA SILVA  
Diretor Jurídico

Publicado no quadro de editais na mesma data.